

PROCESSO: 20212701200030
RECURSO: OFÍCIO/VOLUNTÁRIO N.º 1398/21
RECORRENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 381/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Apuramos na sua escrituração fiscal digital a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, no valor de R\$ 860287,14 (2018), em confronto a legislação tributária, conforme provas em anexo. Para tanto, foi aplicada a multa do artigo 77, X, “a” da lei 688-96 nas notas fiscais que não tratavam de produtos ST, em desacordo ajuste SINIEF 02/09; art. 33; 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO aprov. Dec. 22721-18, CONFORME PROVAS EM ANEXO.”.

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 77, X, “a”, da Lei 688/96 e Ajuste SINIEF 02/09, artigos 33, 106 e 107, do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa aplicada para a infração é a prevista no artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 172.057,43.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

1.2 Dos autos.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento emitido na data de 24/11/2020 (fl. 03); Termo de Encerramento de Ação Fiscal lavrado na data de 24/02/2021 (fls. 05); Termo Circunstanciado apresentado na data de 24/02/2021 (fls. 6 a 13); Auto de infração lavrado na data de

24/02/2021, ciência do sujeito passivo na data de 25/02/2021 (fls. 02 e 15 a 17).

Recebida Defesa na data de 26/03/2021 (fls. 19 a 92), o sujeito passivo narra que não realizou a escrituração das Notas Fiscais pois as mercadorias foram devolvidas, junta aos autos diversas Notas Fiscais com a respectiva Nota Fiscal de devolução.

Em primeira instância, o Julgador proferiu a Decisão n.º 2021.06.09.02.0075/UJ/TATE/SEFIN (fls. 94 a 100), julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado do teor da Decisão na data de 06/08/2021 (fl. 101).

Intimado, o autor manifestou-se, declarou estar de acordo com a Decisão de primeira instância (fls. 105).

É o breve relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1 Síntese da autuação.

A autuação deu-se em razão do autor identificar diversas Notas Fiscais nas quais o sujeito passivo é o destinatário da operação e que não se encontram registradas e escrituradas em sua EFD.

2.2 Da capitulação legal da infração.

Como infringidos, o autor do feito capitulou, o artigo 77, X, "a", da Lei 688/96 e Ajuste SINIEF 02/09, artigos 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

Art. 106. A Escrituração Fiscal Digital - EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do ICMS e/ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula primeira)
§ 1º A escrituração mencionada no *caput* deverá ser realizada de acordo com o disposto no Ajuste SINIEF 02/09, obedecido leiaute previsto em Ato Cotepe*.

Art. 107. A EFD será obrigatória para todos os contribuintes do ICMS ou do IPI. (Ajuste SINIEF 02/09, Cláusula terceira)

2.3 Análise dos autos.

Pois bem, o sujeito passivo juntou aos autos dezenas de Notas Fiscais, para comprovar que houve a devolução das mercadorias, e, portanto, não haveria que se falar em escrituração destas Notas Fiscais.

No caso dos autos, verifico que parte das Notas Fiscais objetos da autuação, de fato tem como correspondente outra Nota Fiscal de devolução para o retorno das mercadorias.

Nota Fiscal 1328505 (venda) x Nota Fiscal 37984 (devolução).

Nota Fiscal 298648 (venda) x Nota Fiscal 14091 (devolução).

Nota Fiscal 2998656 (venda) x Nota Fiscal 3001684 (devolução).

Nota Fiscal 347949 (venda) x Nota Fiscal 15935 (devolução).

(...)

O auto de infração é ato administrativo que goza da presunção de veracidade, sendo possível a apresentação de provas em contrário para desconstituí-lo, o que logrou realizar o sujeito passivo de forma parcial, ao anexar aos autos as Notas Fiscais de devolução, que comprovam as mercadorias retornarem para a origem, ou ao menos, não terem entrado em seu estabelecimento.

A lavratura do auto de infração alcança o total de 22 Notas Fiscais, dessas, o sujeito passivo logrou comprovar a devolução de 14, restando ainda 8 Notas Fiscais, razão pela qual deve prosseguir, ainda que parcialmente, o auto de infração.

Em relação as 8 Notas Fiscais que o sujeito passivo não logrou desconstituir a cobrança do crédito tributário, não comprovou a devolução fiscal, resta o crédito tributário constituído na seguinte forma:

NÚMERO	EMISSÃO	N.º NF	VALOR DA NF	MULTA (20%)
1	07/04/2018	3030716	R\$ 97.530,24	R\$ 19.506,05
2	28/06/2018	24160	R\$ 222,51	R\$ 44,50
3	30/04/2018	2527	R\$ 3.806,01	R\$ 761,20
4	18/05/2018	313497	R\$ 9.908,27	R\$ 1.981,65
5	24/08/2018	13888	R\$ 76.472,00	R\$ 15.294,40
6	24/08/2018	13889	R\$ 6.722,45	R\$ 1.344,49
7	24/08/2018	13892	R\$ 72.917,00	R\$ 14.583,40
8	24/08/2018	13893	R\$ 6.722,45	R\$ 1.344,49
TOTAL			R\$ 274.300,93	R\$ 54.860,19

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	R\$ 172.057,43
CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE	R\$ 117.197,24
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE	R\$ 54.860,19

Portanto, após apurada análise, resta o crédito tributário no valor de R\$ 54.860,19, derivado da infração capitulada no auto de infração, que abarca apenas 8 Notas Fiscais, acima mencionadas.

Isto posto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício/Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, e, por consequência, declarar devido o crédito tributário no valor de R\$ 54.860,19.

É como voto.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200030
RECURSO : DE OFÍCIO N 1398/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0381/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0199/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO E ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA – OCORRÊNCIA PARCIAL** – Restou provado nos autos ausência de escrituração de 22 Notas Fiscais de entrada operação tributada. Sujeito Passivo logrou comprovar a devolução de mercadorias concernentes a 14 Notas Fiscais, persistindo ainda 8 Notas Fiscais. Infração Ilidida em parte. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 24/02/2021: R\$ 172.057,43

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE

* R\$ 54.860,19

TATE, Sala de Sessões, 10 de julho de 2023.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator